

A. I. Nº - 088568.0001/19-0  
AUTUADO - SUPERMERCADO DUAS ESTRELAS EIRELI  
AUTUANTE - ANTÔNIO CÉSAR COSTA SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2022

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0132-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito, pelo agente Autuante. Itens subsistente em parte 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito, pelo agente Autuante. Infração subsistente em parte 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito, pelo agente Autuante. Infração subsistente em parte Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/03/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$ 148.617,09, conforme demonstrativos/documentos acostados às fls. 14 a 198 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 199, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.03: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 93/100 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 199. Lançado ICMS no valor de R\$ 2.368,32, com enquadramento no art. 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 310, inc. I, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 01.02.05: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 15/92 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 199. Lançado ICMS no valor de R\$ 54.457,85, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 02.01.03: Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 142/198 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 199. Lançado ICMS no valor de R\$ 56.077,53, com enquadramento no art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 - 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fls. 142/198 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 199. Lançado ICMS no valor de R\$ 797,98, com enquadramento nos artigos 15, 16 e

16-A, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 209/211 dos autos, apresenta defesa administrativa, pelas razões que a seguir passo a expor:

Diz ser empresário individual de responsabilidade individual, inscrito no CNPJ sob o nº 03.629.868/0001-43 e no CAD-ICMS sob nº 052546828, estabelecida na Rua Pernambuco, 91-E, Tancredo Neves, Salvador/BA, CEP 41205-170, por meio de advogado legalmente constituído, vem apresentar suas razões de impugnação para o lançamento de ofício representado pelo auto de infração em referência nos termos a seguir:

*I. DO LANÇAMENTO FISCAL*

Diz que o auto de infração foi lavrado para lançamento de ofício de ICMS em razão das supostas infrações, acima apresentadas, que volta a destacar de forma resumida.

*II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO*

**• Infração 01**

Pontua que os demonstrativos elaborados contêm mercadorias tributadas para as quais o crédito de ICMS é devido. Diz registra no Anexo 01 a relação das mercadorias apresentadas nos demonstrativos, com sua visão para a respectiva situação tributária aplicada, onde diz indicar, também, a ocorrência em cada um dos exercícios fiscais auditados.

Entende que devem ser excluídas as mercadorias tributadas e apresentados novos demonstrativos, reabrindo-se o prazo de defesa.

**• Infração 02**

Diz que os demonstrativos elaborados contêm mercadorias tributadas para as quais o crédito de ICMS é devido. Aduz apresentar, então, no Anexo 02 a relação das mercadorias apresentadas nos demonstrativos, com sua visão para a respectiva situação tributária aplicada, onde diz indicar, também, a ocorrência em cada um dos exercícios fiscais auditados.

Entende que devem ser excluídas as mercadorias tributadas e apresentados novos demonstrativos, reabrindo-se o prazo de defesa.

Ressalta que a mercadoria para ser considerada como sujeita à regime de substituição tributária, deve conter descrição e NCM compatíveis com os constantes no Anexo 01 do RICMS-BA.

**• Infração 03**

Consigna que os demonstrativos elaborados contêm erros nas cargas tributárias efetivas indicadas pela auditoria. Aduz apresentar no Anexo 03 a relação das mercadorias apresentadas nos demonstrativos, com sua visão para a respectiva situação tributária aplicada (carga tributária efetiva, haja vista que não se indica a base de cálculo reduzida na saída por ECF), onde diz indicar, também, a ocorrência em cada um dos exercícios fiscais auditados.

Entende que devem ser revistos os cálculos, considerando a correta aplicação da carga tributária efetiva aplicada a cada mercadoria. Com apresentação de novos demonstrativos, reabrindo o prazo de defesa.

**• Infração 04**

Diz que os demonstrativos elaborados contêm erros nas alíquotas aplicadas às algumas mercadorias. Aduz apresentar no Anexo 04 a relação das mercadorias apresentadas nos demonstrativos, com sua visão para a respectiva alíquota aplicada, onde diz indicar, também, a ocorrência em cada um dos exercícios fiscais auditados.

Observa que os demonstrativos apresentam os valores de base de cálculo indicados nos documentos fiscais. Pontua que isso traz divergência no cálculo para os produtos com redução de base de cálculo, a exemplo de “charque” e “óleo de soja”. Nestes casos, registra que indicou a

alíquota “cheia” sobre a base de cálculo reduzida, enquanto o demonstrativo indica a carga tributária efetiva sobre a base de cálculo reduzida.

Entende que devem ser revistos os cálculos, considerando a correta alíquota aplicada a cada mercadoria. Com apresentação de novos demonstrativos, deve ser reaberto o prazo de defesa.

### III. PEDIDO

Considerando as razões de impugnações apresentadas, requer a reabertura do prazo de defesa na hipótese de apresentação de novos demonstrativos, possibilitando à autuada a usufruir do benefício de redução da multa, nos termos do art. 45 da Lei nº 7.014, de 1996.

Nestes termos, pede deferimento.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal às fl. 241/242, acostando novos demonstrativos nas fls. 244/321 do presente PAF, também, em Mídia/CD de fl.322, conforme os termos que a seguir passo a descrever:

Registra, após descrever de forma resumida os termos das infrações constantes do Auto de Infração, em tela, que acolheu, em parte, as alegações descritas na defesa, ao tempo que sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Apensa novos demonstrativo das infrações, às fls. 243/321, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 322 do PAF.

Voltando aos autos às fls.327/329, em sede de manifestação à Informação Fiscal de fl. 241/242, assim passo apresentar:

#### 1. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA – REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA

Diz que na informação fiscal prestada pelo autuante foram juntados demonstrativos e levantamentos necessários para apuração do quanto supostamente devido pela autuada. Neste caso, registra que há de ser aplicado o previsto no § 3º do art. 129 da Lei nº 3.956, de 1981, nos termos a seguir:

*Art. 129. A exigência de crédito tributário será feita através de notificação fiscal e auto de infração, observados os limites em reais para sua utilização, estabelecidos em regulamento.*

...

*§ 3º Poderão ser juntados demonstrativos e levantamentos indispensáveis quando da informação fiscal, devendo-se, neste caso, reabrir-se o prazo de defesa.*

*§ 4º As eventuais incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e supridas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.*

Diz que o § 4º do mesmo art. 129 da Lei nº 3.956, de 1981, reitera quanto a reabertura do prazo de defesa.

Registra que foi intimado para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sendo assim, entende que a intimação deve ser considerada nula, nos termos do art. 18, II, do RPAF, que descreve.

Em seguida, após repetir os termos da sua peça de defesa, relaciona todas as infrações indicando que permanece os erros indicados na sua impugnação nas mesmas.

À fl.336 do presente PAF, diz que acolheu parte das alegações descritas na defesa, refazendo novos demonstrativo.

Então, diz manter, na totalidade a Informação Fiscal, constante das fls. 241 a 322, com as reduções que achou pertinente, requerendo o julgamento do referido Auto de Infração como procedente em parte.

À fl. 347, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o

presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Neste contexto, em sede de Instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 30/07/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4<sup>a</sup> JJF, onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providencias:

- **Item 1:** intimar o Contribuinte Autuado, a apontar os erros pontuais, ainda existentes, nos levantamentos fiscais dos saldos remanescentes das imputações de nº 1, 2, 3, e 4, objeto da Informação Fiscal às fl. 241/243, disponibilizando, também, ao defensor, todos os novos demonstrativos dos saldos remanescentes das infrações, em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA, com a reabertura do prazo de defesa nos termos previsto no §§ 3º e 4º, do art. 129 da Lei nº 3.956, de 1981 (COTEB).
- **Item 2:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “*item 1*”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para infrações de nºs 01, 02, 03 e 04, do auto em tela, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 356/357 consta nova Informação Fiscal desenvolvida pelo agente Autuante, com a juntada de novos demonstrativos de débito na forma impressa das fls. 358 a 441, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 442.

Diz, em atendimento ao pedido de diligência solicitada as folhas 348 e 349, intimou a empresa, que apresentou planilhas relacionadas nas Infrações 1, 2, 3 e 4. Em seguida diz ter acolhido todas as alegações descritas pelo defensor e anexadas em CD de fls. 354/355.

Informa que parte deste valor foi pago através de parcelamento SIPRO 0214.019/2019-2, anexado a esse processo. É o que se observa às fls. 443/449 dos autos.

Às fls. 457 e 458 consta termos de intimação ao Contribuinte Autuado, dando ciência da Informação Fiscal de fls. 356/357, que se manteve silente.

## VOTO

Preliminarmente, observo que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, mais especificamente o que orienta o art. 39 na constituição do lançamento fiscal, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos/demonstrativos acostados aos autos, o que considero suficientes para formação de minha convicção e dos demais julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova, na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99.

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 15/03/2022, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ ATACADO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 506590/18, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 148.617,09, decorrente de 04 (quatro) irregularidades ocorridas nos anos de 2014, 2015 e 2016, sendo as imputações de nºs 01 e 02 por ter utilizado crédito fiscal de ICMS indevidamente, decorrentes de aquisição de mercadorias beneficiada com isenção do imposto e mercadorias com pagamento de imposto por antecipação tributária, respectivamente; a imputação de nº 03 por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis e a imputação de nº 04 em razão de aplicação de alíquota diversa

da prevista na legisla nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O sujeito passivo, às fls. 209/211 dos autos, apresenta defesa administrativa, com razões de equívocos cometidos em relação a todas as 04 (quatro) infrações imputadas.

Por sua vez, o agente Fiscal Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 241/243 do presente PAF, onde diz ter acolhido, em parte, as alegações descritas na defesa, ao tempo que sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, alterando o lançamento total de R\$ 148.617,09 para o valor de R\$ 46.455,31, com base nos novos demonstrativos de fls. 244/321, que fazem parte integrante do CD/Mídia de fl. 322 dos autos.

Voltando aos autos às fls.327/329, em sede de manifestação à Informação Fiscal de fl. 241/242, o sujeito passivo, aponta que permanece erros no levantamento fiscal, porém não indica.

Neste contexto, em sede de Instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 30/07/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde se decidiu, às fls. 348/349, converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providencias:

*“intimar o Contribuinte Autuado, a apontar os erros pontuais, ainda existentes, nos levantamentos fiscais dos saldos remanescentes das imputações de nº 1, 2, 3, e 4, objeto da Informação Fiscal às fl. 241/243, disponibilizando, também, ao deficiente, todos os novos demonstrativos dos saldos remanescentes das infrações, em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA, com a reabertura do prazo de defesa nos termos previsto no §§ 3º e 4º, do art. 129 da Lei nº 3.956, de 1981 (COTEB).”*

Às fls. 356/357 consta nova Informação Fiscal desenvolvida pelo agente Autuante, com a juntada de novos demonstrativos de débito para as 04(quatro) imputações, na forma impressa, das fls. 358 a 441, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 442.

Registra, o agente Autuante, em atendimento ao pedido de diligência solicitado por esta 4ª JJF, às folhas 348/349 dos autos, intimou a empresa, que apresentou planilhas relacionadas às infrações nos 01, 02, 03 e 04. Em seguida diz ter acolhido todas as alegações descritas pelo deficiente e anexadas em CD de fls. 354/355 dos autos.

Vê-se, à fl. 358 um resumo final das alterações produzidas, pelo agente Autuante, onde apresenta novos valores para as imputações do Auto de Infração, em tela, conforme a seguir:

Infração	Valor histórico – R\$	Valor após a nova revisão – R\$
Infração 01 – 01.02.03	2.368,32	1.232,22
Infração 02 - 01.02.05	54.457,85	1.673,21
Infração 03 -02.01.03	56.077,53	10.243,66
Infração 04 -03.02.02	35.713,39	11.860,73
<b>Total</b>	<b>148.617,09</b>	<b>25.009,82</b>

Às fls. 457 e 458 consta termos de intimação ao Contribuinte Autuado, dando ciência da Informação Fiscal de fls. 356/357, desenvolvida, pelo agente Autuante, a pedido desta 4ª JJF, onde alterou o demonstrativo de débito do Auto de Infração do valor histórico de R\$ 148.617,09 para o valor de R\$ 25.009,82 na forma dos novos demonstrativos acostados, das fls. 358 a 441, constantes do CD/Mídia de fl. 442, que se manteve silente.

Vejo restar, então, subsistente parcialmente as imputações de nos 01, 02, 03 e 04 do Auto de Infração, em tela, não nos valores literalmente informado pelo agente Autuante, que, em relação as infrações 01 e 03 agravou as imputações ao levantar datas de ocorrências não apuradas na constituição do lançamento originalmente, o que é vedado pela legislação nos termos do artigo. 156 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

A infração 01 resta subsistente parcialmente no valor de R\$ 1.111,48 e não no valor de R\$ 1.232,22, vez que o agente Autuante agravou o lançamento, quando levantou ocorrências, na revisão fiscal,

que não foram apuradas no lançamento original, ou seja, as datas de ocorrência de 31/03/2015, 31/05/2015, 30/11/2015 e 31/07/2016, o que é vedado na forma do art. 156 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assim o demonstrativo do saldo remanescente da infração 01 fica assim constituído:

Data Ocorr.	Data Vencto.	Valor Histórico-R\$	Valor após a nova revisão – R\$ Fls. 417, 420, 425	Valor Julgado – R\$
31/01/2014	09/02/2014	8,45	0,00	0,00
28/02/2014	09/03/2014	3,40	0,00	0,00
31/03/2014	09/04/2014	6,80	0,00	0,00
30/04/2014	09/05/2014	90,30	0,00	0,00
31/05/2014	09/06/2014	39,24	0,00	0,00
30/06/2014	09/07/2014	6,96	0,00	0,00
31/07/2014	09/08/2014	64,80	54,36	54,36
31/08/2014	09/09/2014	32,16	0,00	0,00
30/09/2014	09/10/2014	75,56	25,20	25,20
31/10/2014	09/11/2014	130,40	23,69	23,69
31/12/2014	09/01/2015	22,38	7,49	7,49
31/01/2015	09/02/2015	12,60	39,52	39,52
28/02/2015	09/03/2015	42,48	53,03	53,03
31/03/2015	09/04/2015	0,00	53,92	0,00
31/05/2015	30/06/2015	0,00	28,09	0,00
30/06/2015	09/07/2015	15,55	46,25	46,25
31/07/2015	09/08/2015	20,72	28,45	28,45
31/08/2015	09/09/2015	195,24	91,57	91,57
30/09/2015	09/10/2015	140,78	11,26	11,26
31/10/2015	09/11/2015	18,17	33,72	33,72
30/11/2015	31/12/2015	0,00	19,08	0,00
31/12/2015	09/01/2016	6,62	32,85	32,85
31/01/2016	09/02/2016	533,09	20,66	20,66
29/02/2016	09/03/2016	64,53	62,25	62,25
31/03/2016	09/04/2016	109,83	46,83	46,83
30/04/2016	09/05/2016	141,87	9,85	9,85
31/05/2016	09/06/2016	90,28	27,44	27,44
30/06/2016	09/07/2016	301,77	25,21	25,21
31/07/2016	31/08/2017	0,00	19,65	0,00
30/08/2016	09/09/2016	9,95	17,55	17,55
30/09/2016	09/10/2016	36,22	12,64	12,64
31/10/2016	09/11/2016	72,69	7,64	7,64
30/11/2016	09/12/2016	57,02	415,56	415,56
31/12/2016	09/01/2017	18,46	18,46	18,46
<b>Total Infração 01</b>		<b>2.368,32</b>	<b>1232,22</b>	<b>1111,48</b>

A infração 02 resta subsistente parcialmente no valor de R\$ 1.673,21 o mesmo apontado pelo agente Autuante na revisão fiscal. Assim o demonstrativo do saldo remanescente da infração 02 fica assim constituído:

Data Ocorr.	Data Vencto.	Valor Histórico – R\$	Valor após a nova revisão – R\$ Fl. 430, 435, 438	Valor Julgado – R\$
31/01/2014	09/02/2014	354,32	41,37	41,37
28/02/2014	09/03/2014	278,23	22,17	22,17
31/03/2014	09/04/2014	406,91	47,28	47,28
30/04/2014	09/05/2014	533,70	34,45	34,45
31/05/2014	09/06/2014	326,34	117,19	117,19
30/06/2014	09/07/2014	279,75	117,27	117,27
31/07/2014	09/08/2014	192,96	26,48	26,48
31/08/2014	09/09/2014	195,15	26,72	26,72

30/09/2014	09/10/2014	253,99	25,38	25,38
31/10/2014	09/11/2014	513,50	89,93	89,93
31/12/2014	09/01/2015	570,89	75,60	75,60
31/01/2015	09/02/2015	96,72	0,00	0,00
28/02/2015	09/03/2015	2.139,07	15,70	15,70
31/03/2015	09/04/2015	3.652,38	5,20	5,20
30/04/2015	09/05/2015	2.168,33	10,00	10,00
31/05/2015	09/06/2015	2.733,66	13,73	13,73
30/06/2015	09/07/2015	5.407,34	106,95	106,95
31/07/2015	09/08/2015	218,43	3,95	3,95
31/08/2015	09/09/2015	336,39	0,00	0,00
30/09/2015	09/10/2015	358,87	7,90	7,90
31/10/2015	09/11/2015	1.572,42	0,00	0,00
30/11/2015	09/12/2015	908,13	0,00	0,00
31/12/2015	09/01/2016	1.579,59	6,30	6,30
31/01/2016	09/02/2016	921,71	0,00	0,00
29/02/2016	09/03/2016	1.222,97	13,47	13,47
31/03/2016	09/04/2016	1.565,05	47,37	47,37
30/04/2016	09/05/2016	816,11	28,08	28,08
31/05/2016	09/06/2016	1.185,94	0,00	0,00
30/06/2016	09/07/2016	1.292,46	31,80	31,80
31/07/2016	09/08/2016	123,25	0,00	0,00
31/08/2016	09/09/2016	1.008,04	13,37	13,37
30/09/2016	09/10/2016	4.964,67	38,18	38,18
31/10/2016	09/11/2016	6.403,79	165,49	165,49
30/11/2016	09/12/2016	6.458,43	535,21	535,21
31/12/2016	09/01/2017	3.418,36	6,67	6,67
<b>Total Infração 02</b>		<b>54.457,85</b>	<b>1673,21</b>	<b>1673,21</b>

A infração 03 resta subsistente parcialmente no valor de R 10.243,66 o mesmo apontado pelo agente Autuante na revisão fiscal. Assim o demonstrativo do saldo remanescente da infração 03 fica assim constituído:

Data Ocorr.	Data Vencto.	Valor Histórico	Valor após a nova revisão – R\$ Fl. 359, 364, 369	Valor Julgado – R\$
31/01/2014	09/02/2014	1.411,02	582,12	582,12
28/02/2014	09/03/2014	688,01	11,26	11,26
31/03/2014	09/04/2014	803,05	10,95	10,95
30/04/2014	09/05/2014	985,47	10,86	10,86
31/05/2014	09/06/2014	754,69	16,86	16,86
30/06/2014	09/07/2014	800,24	4,56	4,56
31/07/2014	09/08/2014	721,27	71,84	71,84
31/08/2014	09/09/2014	958,76	63,10	63,10
30/09/2014	09/10/2014	889,62	54,33	54,33
31/10/2014	09/11/2014	985,43	38,12	38,12
31/12/2014	09/01/2015	2.429,77	40,86	40,86
31/01/2015	09/02/2015	5.877,82	67,86	67,86
28/02/2015	09/03/2015	4.269,18	157,89	157,89
31/03/2015	09/04/2015	2.156,79	334,24	334,24
30/04/2015	09/05/2015	2.301,67	653,03	653,03
31/05/2015	09/06/2015	1.951,81	56,22	56,22
30/06/2015	09/07/2015	1.773,46	59,08	59,08
31/07/2015	09/08/2015	1.737,25	4,54	4,54
31/08/2015	09/09/2015	1.599,78	3,88	3,88
30/09/2015	09/10/2015	1.900,35	3,50	3,50
31/10/2015	09/11/2015	1.770,21	5,07	5,07
30/11/2015	09/12/2015	1.734,75	6,25	6,25
31/12/2015	09/01/2016	3.729,19	7,00	7,00
31/01/2016	09/02/2016	1.290,51	443,79	443,79

29/02/2016	09/03/2016	2.156,76	473,95	473,95
31/03/2016	09/04/2016	1.276,19	338,45	338,45
30/04/2016	09/05/2016	1.192,30	50,86	50,86
31/05/2016	09/06/2016	1.298,87	26,13	26,13
30/06/2016	09/07/2016	986,12	45,75	45,75
31/07/2016	09/08/2016	1.143,23	59,74	59,74
31/08/2016	09/09/2016	807,51	50,60	50,60
30/09/2016	09/10/2016	738,83	1538,14	1538,14
31/10/2016	09/11/2016	977,08	1814,10	1814,10
30/11/2016	09/12/2016	743,69	1900,60	1900,60
31/12/2016	09/01/2017	1.236,85	1238,13	1238,13
<b>Total Infração 03</b>		<b>56.077,53</b>	<b>10243,66</b>	<b>10243,66</b>

A infração 04 resta subsiste parcialmente no valor de R\$ 11.414,12 e não no valor de R\$ 11.860,73, vez que o agente Autuante agravou o lançamento, quando levantou ocorrência, na revisão fiscal, que não fora apurada no lançamento original, ou seja, a data de ocorrência de 31/12/2016, o que é vedado pela legislação pertinente na forma do art. 156 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assim o demonstrativo do saldo remanescente da infração 04 fica assim constituído:

Data Ocorr.	Data Vencto.	Valor Histórico	Valor após a nova revisão – R\$ Fl. 399, 402, 410	Valor Julgado – R\$
31/01/2014	09/02/2014	23,85	9,00	9,00
28/02/2014	09/03/2014	20,08	9,52	9,52
31/03/2014	09/04/2014	20,43	12,45	12,45
30/04/2014	09/05/2014	36,95	0,00	0,00
31/05/2014	09/06/2014	40,25	0,00	0,00
30/06/2014	09/07/2014	19,46	0,00	0,00
31/07/2014	09/08/2014	325,13	19,69	19,69
31/08/2014	09/09/2014	24,72	22,50	22,50
30/09/2014	09/10/2014	42,33	6,45	6,45
31/10/2014	09/11/2014	15,77	23,06	23,06
31/12/2014	09/01/2015	19,13	9,56	9,56
31/01/2015	09/02/2015	1.728,79	122,89	122,89
28/02/2015	09/03/2015	1.825,56	406,57	406,57
31/03/2015	09/04/2015	2.513,86	319,28	319,28
30/04/2015	09/05/2015	936,40	398,35	398,35
31/05/2015	09/06/2015	2.082,84	209,21	209,21
30/06/2015	09/07/2015	2.971,87	527,22	527,22
31/07/2015	09/08/2015	2.000,40	414,50	414,50
31/08/2015	09/09/2015	1.947,75	309,43	309,43
30/09/2015	09/10/2015	2.731,40	558,52	558,52
31/10/2015	09/11/2015	1.715,64	517,35	517,35
30/11/2015	09/12/2015	1.174,86	431,98	431,98
31/12/2015	09/01/2016	1.600,82	591,27	591,27
31/01/2016	09/02/2016	694,88	1059,57	1059,57
29/02/2016	09/03/2016	1.797,47	419,55	419,55
31/03/2016	09/04/2016	1.380,91	435,77	435,77
30/04/2016	09/05/2016	1.013,32	435,59	435,59
31/05/2016	09/06/2016	691,52	567,72	567,72
30/06/2016	09/07/2016	747,58	210,40	210,40
31/07/2016	09/08/2016	1.071,57	677,81	677,81
30/08/2016	09/09/2016	1.177,59	483,31	483,31
30/09/2016	09/10/2016	1.124,17	1186,50	1186,50
31/10/2016	09/11/2016	1.380,02	684,94	684,94
30/11/2016	09/12/2016	816,07	334,16	334,16
31/12/2016	09/01/2017	0,00	446,61	0,00
<b>Total Infração 04</b>		<b>35.713,39</b>	<b>11860,73</b>	<b>11414,12</b>

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088568.0001/19-0**, lavrado contra **SUPERMERCADO DUAS ESTRELAS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.442,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII e II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA